

Processo Nº: 5481155.25.2019.8.09.0019

1. Dados Processo

Juízo.....: Buriti Alegre - Vara das Fazendas Públicas

Prioridade.....: Pedido de Liminar

Tipo Ação.....: Procedimento Comum

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 13/08/2019 22:24:05

Valor da Causa.....: R\$ 10.000,00

Classificador.....:

2. Partes Processos:

Promovente(s)

SONIA ALVES DA SILVA

Promovida(s)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos: 5481155.25.2019.8.09.0019

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária visando RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, formulado por SÔNIA ALVES DA SILVA, em face do INSS.

Pede aparte autora, o recebimento da presente ação e deferimento dos pedidos listados na inicial, inclusive liminar para concessão de restabelecimento de aposentadoria por invalidez rural.

Consta do feito que a suplicante teve julgada procedente, neste Juízo, ação para deferimento de benefício de aposentadoria por INVALIDEZ (conforme fls. 47 /51- Sentença em primeiro grau, confirmada no TRF da 1ª Região- fls. 53/54).

Juntou perícia médica realizada em 20/11/2011, concluindo pela invalidez total e parcial da autora.

Consta relatório de fls. 42, apontando estar a autora sem condições de trabalho por tempo indeterminado.

Consta dos autos (fls. 26) que o INSS administrativamente revisou o benefício concedido e desde 17/04/2018, optou por cessar o benefício em tela.

É o breve relatório. DECIDO.

Recebo a inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita.



Considerando o Ofício nº 114/2016 expedido pela Procuradoria-Geral Federal no qual há pedido de dispensa de designação de audiências de conciliação ou mediação, prevista no art. 334 do Novo Código de Processo civil, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa de seu representante legal, para no prazo legal de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação (Art. 183 do NCPC).

Conste-se do ato citatório as advertências do artigo 344 do Novo Código de Processo Civil.

Em relação ao pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, na forma do art. 300, § 2º do NCPC, a **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR O IMEDIATO RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONFERIDA À SUPPLICANTE, CONFORME DECISÕES DE FLS. 47/51 e 53/54, devendo o benefício permanecer ao menos até a realização de nova perícia judicial, eis que em sede de cognição sumária, analisando os documentos aqui colacionados, mormente decisões judiciais anteriores e relatórios médicos juntados ao Evento nº 01 (fls. 47/51, 53/54 e 42), verifico estarem presentes os requisitos de fumus boni iuris e periculum in mora, especialmente considerando análise anterior do feito pelo Judiciário e relatório de fls. 42, onde se verifica ao menos em juízo prévio a incapacidade da requerente, acometida de hidrocefalia, com cefaleia e tontura.**

Diante disso, determino que o INSS RESTABELEÇA o Benefício Previdenciário já concedido a suplicante, pelo PRAZO DE 01 (UM) ANO ou até o julgamento final da lide, conforme art. 60, § 8º da Lei 8213/1991, no valor de UM SALÁRIO MÍNIMO (SEGURADA ESPECIAL), devendo a presente ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Oficie-se à Junta médica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, solicitando AVALIAÇÃO MÉDICA do autor, a fim de comprovar, ou não, sua invalidez.

Indicada data para realização da perícia médica, intinem-se as partes, especialmente para apresentarem os quesitos, bem como para caso queiram, indicar assistentes técnicos, na forma da lei.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências legais.

Buriti Alegre, 20 de agosto de 2019.

Pedro Ricardo Morello Godoi Brendolan

Juiz de Direito

